



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004025-78.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado LUCINEI TONIN ORTEGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54702

APELAÇÃO N. 1004025-78.2024.8.26.0008 COMARCA: TATUAPÉ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCIA CARDOSO

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: LUCINEI TONIN ORTEGA

CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. Ação declaratória e indenizatória. 1. Preliminares. 1.1. Prescrição. Aplicação ao caso do prazo prescricional decenal (CC, 205). 1.2. Decadência não configurada. 2. Hipótese em que a autora alega que não contratou cartão de crédito consignado (RMC), sendo realizados descontos em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Consideração de que se trata de contratação digital. Documentos apresentados pelo banco nos autos que, por si só, não consubstanciam prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença na espécie. Falta de segurança do serviço prestado pelo banco à consumidora caracterizada pelos elementos de prova arrecadados nos autos, não havendo sequer autenticação da assinatura por autoridade certificadora, sendo aplicável ao caso o Tema 1061 do STJ. Inexigibilidade das obrigações proclamada. 3. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 5.000,00, preservada, conforme critérios orientadores dessa 19ª Câmara de Direito Privado. Ordem de repetição simples do indébito mantida. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 315/318, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou procedente o pedido inicial.

Recorre o réu, alegando, em síntese, que o prazo prescricional aplicável à demanda é o trienal. Invoca também o instituto da decadência, nos termos do artigo 178, do Código Civil. Aduz que o contrato de cartão de crédito com RMC impugnado na causa foi validamente celebrado pelas partes, com aquiescência da autora, com autenticação por meio de *selfie* e assinatura digital, tendo ela autorizado o desconto mínimo em seu benefício previdenciário. Discorre sobre contratação eletrônica e saques realizados no importe de R\$ 907,20 e R\$ 355,80. Afirma que não se justifica sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da válida celebração do contrato de cartão de crédito consignado. Salienta que, inexistindo defeito na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação do serviço, descabida é sua condenação ao pagamento de indenização, postulando, alternativamente, que ao menos seja reduzido o valor arbitrado na sentença, porque excessivo. Pleiteia que seja a r. sentença integralmente reformada.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que não firmou contrato de cartão de crédito consignado com o réu, sendo então indevidos os descontos das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário [contrato n. 15451533, limite de cartão R\$ 1.347,00, reservado R\$ 49,90], postulando a condenação do banco à repetição em dobro dos valores pagos e o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.500,00.

Citado, apresentou o banco contestação (fls. 73/92), sustentando a legitimidade do contrato de cartão de crédito com RMC, que foi regularmente firmado pela autora; trouxe para os autos o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 93/94); comprovante de saques (fls. 293/294) e as faturas do cartão de crédito consignado (fls. 111/292), a evidenciar à sua ótica a legitimidade dos débitos lançados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora.

Sobreveio então a r. sentença de fls. 315/318, que julgou procedente o pedido inicial para (a) declarar inexigível o contrato debatido nos autos – RMC contrato n. 15451533, devendo o réu devolver, de forma simples, os valores descontados indevidamente, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; (b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, corrigidos a partir da data do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e (c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária no importe de R\$1.000,00.

Recorre o réu e o recurso não comporta provimento.

De início, rejeito a preliminar suscitada pela autora em suas contrarrazões, no que tange à alegada ausência de capacidade postulatória do advogado subscritor do recurso de apelação de fls. 321/335, tendo em vista que o procurador mencionado foi regularmente constituído pelo banco para defender seus interesses na demanda, conforme faz prova o documento de fls. 67.

De igual modo, afasto a preliminar suscitada no recurso interposto pela instituição financeira, que preconiza a verificação da decadência, diante da natureza da demanda, assim como a alegação do decurso do prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil, haja vista que o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação declaratória e indenizatória, relativa a contrato bancário, é o decenal, razão pela qual, tendo sido o contrato impugnado na causa (fls. 32) celebrado no dia 16/09/2019 (n.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15451533) e ajuizada a ação no dia 15 de março de 2024 (fls. 01), não se consumou na espécie o prazo prescricional decenal a que alude o artigo 205, do Código Civil.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO DO BANCO - Ação ordinária cumulada com pedido indenizatório - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Pedidos parcialmente procedentes para reconhecer a nulidade da reserva de margem consignável, determinar ao réu que recalcule o débito e fixe parcelas iguais e sucessivas para o pagamento e devolva a autora todos os valores descontados em dobro - Pleito de reforma - Possibilidade - Prescrição - Repetição de indébito - Pretensão que não está fundada em fato do produto ou do serviço - Inaplicabilidade do art. 27, do CDC - Diálogo das fontes - Repetição de indébito fundada no descumprimento contratual (art. 876 a 883, do CC) - Direito pessoal - Prazo geral de dez anos, nos termos do art. 205, do CC, limitado diante da pretensão da autora (...).” (Apel. n. 1000703-37.2017.8.26.0027, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 21-08-2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO - CARTÕES DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA HIPÓTESE - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 27 DO CDC - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PAGAMENTO INDEVIDO - PRAZO DECENAL INCIDÊNCIA - ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.” (Apel. n. 1002404-96.2017.8.26.0491, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 19-09-2018).

Isto assentado, bem é de ver que incumbia ao banco produzir prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora (CPC, 373, II), sopesada, para tanto, de igual modo, a aplicação ao caso da Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, a legitimar no caso a inversão do ônus probatório, mesmo porque evidenciada a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência.

Cumprido destacar, neste passo, que a autora nega a contratação do cartão de crédito com RMC n. 15451533 (fls. 93/94), de modo que incumbia à instituição financeira comprovar sua validade e que houve culpa exclusiva da autora ou caso fortuito externo, de molde a excluir sua responsabilidade pelo evento danoso, nos termos do artigo 14, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, do que não cuidou.

Aliás, em relação ao contrato de natureza do questionado, há regras rigorosas para sua formalização, mas, no caso, sequer consta indicação da geolocalização e, mais importante, não há assinatura eletrônica autenticada por autoridade certificadora (fls. 94 – no final do documento), inexistindo neste sentido prova eficaz nos autos, além do que a mera fotografia pessoal e cópia de documentos (fls. 95/99) não servem para validar a contratação [comprovante de saques (fls. 293/294) e as faturas do cartão de crédito consignado (fls. 111/292) apresentados pelo banco nos autos estão em nome de terceira pessoa, estranha à lide].

Vale ressaltar, ainda, que, da análise do documento de fls. 100, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível constatar a data e horário em que apostos os aceites da contratação virtual, que revela ter sido a avença formalizada em menos de dois minutos, o que desperta fundada estranheza, já que não é crível que consiga a autora, pessoa idosa, realizar o procedimento eletrônico, que consiste em ler e aceitar os termos e condições da contratação de um cartão de crédito consignado, além de fornecer e encaminhar documentos pessoais e manifestar aceite à minuta contratual, em tempo tão exíguo, inexistindo evidência nos autos, demais disso, de que tenha sido a autora adequadamente cientificada e tido perfeita compreensão da operação de crédito [que nega ter realizado], na forma que preconiza o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (frise-se que o documento exibido nos autos não demonstra a expressa anuência da autora à contratação impugnada).

Ademais, embora a instituição financeira tenha apresentado dados relativos à formalização do contrato, não há prova de que o número de endereço do IP seja relativo ao aparelho celular da autora, nem mesmo do envio de SMS, de molde a reforçar a convicção acerca da ilegitimidade da operação em comento.

E, instado a especificar provas, o banco não se manifestou, sequer requerendo a realização de perícia, nos moldes do Tema 1061, do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”, o que se aplica aos casos de assinatura eletrônica.

Com efeito, a situação narrada no feito se enquadra no risco inerente à atividade desenvolvida pela casa bancária, que não a exime da obrigação de reparar os prejuízos suportados pela consumidora, que nega ter contratado o empréstimo cujas parcelas são debitadas em seu benefício previdenciário, evidenciada no feito a falta de cuidado da instituição financeira na regular formalização do contrato e com a preservação do sigilo dos dados pessoais da autora, resultando então escancarada a falta de segurança do serviço prestado à consumidora que ensejou a atuação de terceiro fraudador, causando-lhe prejuízo. É sabido que o meio eletrônico é inseguro e que a dúvida favorece o consumidor, não se inserindo o caso em fortuito externo e sim no risco da atividade desenvolvida pelo banco.

Portanto, como visto, não emerge dos autos prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença impugnada na causa, porque, em harmonia com a prova arrecadada nos autos, refuta a autora expressamente a celebração do ajuste ora enfocado, razão pela qual de rigor era mesmo a declaração da inexigibilidade das obrigações resultantes do contrato de cartão de crédito com RMC impugnado na causa, bem como a condenação do banco à restituição dos valores descontados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

E, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, está escancarado o defeito do serviço prestado pelo banco, de modo que, tendo o episódio lhe acarretado evidentes transtornos, porquanto atingidos recursos necessários ao seu sustento, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, manifesta é a responsabilidade da casa bancária no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratemplos à autora, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

E, como é notório, percalços desta magnitude [descontos indevidos em folha de pagamento de benefício previdenciário (fls. 21/28)] provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*).

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CP'C. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de sua tecnologia, de sorte a aprimorar seus procedimentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pela lesada.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável a indenização arbitrada na r. sentença em R\$ 5.000,00, porque em harmonia com o julgamento de casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratempos impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 20/09/01).

Em suma, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, majorados os honorários devidos pelo réu ao advogado da autora para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)